



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014201-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante B & C FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO AMERICANA LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49591

Agravo de Instrumento nº 2014201-89.2025.8.26.0000

Agravante: B & C Farmácia e Manipulação Americana Ltda

Agravado: Município de Santa Bárbara D'Oeste

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ISS - Exercício de 2011 – Exceção de pré-executividade rejeitada. Nulidade em razão do não recebimento da arguição de falsidade das assinaturas lançadas nas CDAs e na inicial da execução. Questão que demanda dilação probatória. Utilização de assinatura digitalizada, por escaneamento, nos títulos executivos. Possibilidade. Precedente desta Corte. Prescrição. Inocorrência. Demora na expedição do mandado de citação não imputável ao Município. Aplicação da Súmula 106 do STJ. Recurso não provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 186/192)¹ que rejeitou exceção de pré-executividade, em execução fiscal para cobrança de ISS do exercício de 2011, afastando alegação de nulidade da CDA e reconhecendo incidência sobre atividade de farmácia de manipulação.

Sustenta ocorrência de prescrição e cerceamento de defesa, por não ter sido admitido incidente de falsidade pela falta de chancela da assinatura digitalizada no título executivo e, por consequência, inconstitucionalidade da exação.

Indeferida a liminar (fls. 195), não houve apresentação de contraminuta (fls. 197).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

As certidões de dívida ativa (fls. 56/60) preenchem os requisitos legais, pois indicam a natureza e origem da cobrança, o fundamento legal e a data de inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como o número do processo administrativo, o que assegura a ampla defesa.

¹ Proc. nº 0500613-28.2014.8.26.0533; valor em 10.3.2014: R\$ 32.797,44.

Ainda, cabe ressaltar que a utilização de assinatura digitalizada, por escaneamento, do responsável fiscal nos títulos executivos não compromete sua validade, pois podem ser subscritos manualmente ou por chancela eletrônica, nos termos do art. 25 da Lei 11.522/02, com a redação dada pela Lei 11.941/09.

Quanto ao não recebimento da arguição de falsidade das assinaturas, trata-se de questão que extrapola os limites da exceção de pré-executividade, demandando dilação probatória, próprio dos embargos.

Neste sentido, já decidiu esta Corte em caso análogo, como bem pontuado pelo Juízo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exceção de pré-executividade - IPTU e CIP dos exercícios de 2010 a 2012. 1) Alegação de nulidade da decisão pelo não recebimento da arguição de falsidade afastada - Impossibilidade de reconhecimento por exceção de pré-executividade. 2) Alegação de nulidade das CDAs em razão da ausência de assinatura do responsável fiscal - Inocorrência - **Assinatura digitalizada - Possibilidade de subscrição manual, ou por chancela mecânica ou eletrônica, do termo de inscrição de dívida ativa** - Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3) Alegada nulidade das CDAs por ausência de fundamentação legal específica - Inexistência de defeitos nas CDAs a inviabilizar a execução - Atendimento aos pressupostos legais insculpidos nos art. 202 do CTN e § 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80 - Presunção de liquidez e certeza do título executivo - Decisão mantida - Recurso improvido”² (destacamos).

Também não há que se falar de prescrição do crédito.

A execução fiscal foi tempestivamente ajuizada em 10.3.2014 (fls. 55), para cobrança de débitos de ISS do exercício de 2011, e somente em 3.4.2017 foi expedido mandado de citação (fls. 62)

² Agravo de Instrumento 2158390-78.2016.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/11/2016; Data de Registro: 17/11/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A executada, citada em 18.5.2017, manifestou-se nos autos em 19.5.2017 (fls. 70/76 e 89/163), arguindo falsidade das assinaturas, conforme antes mencionado, que, contudo, **foi apreciada pelo Juízo apenas em 5.12.2024.**

Nesse quadro, não configurada desídia o Município, de rigor a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator